



Número: **5093333-11.2020.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição: **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.912,09**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(AUTOR)		ITALO ORSINE MATOS (ADVOGADO)
(RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
26788 1818	07/08/2020 09:35	Decisão _____
		Tipo
		Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5093333-11.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas, COVID-19]

AUTOR: _____

RÉU: _____

DECISÃO

1. Trata-se de **Ação de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Revisão de Contrato** ajuizada por _____ contra o _____ **S/A**, através da qual narra a autora que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 43.200,00 para pagamento no prazo de 48 meses. Diz não ter constado em nenhum documento que lhe foi fornecido, a taxa de juros contratada. Alega que a compra do citado veículo teve como objetivo a complementação da renda familiar, uma vez que o marido da Autora (Cassius Marcelo Oliveira Gomes) estava já há muito tempo desempregado e sem conseguir novas oportunidades no mercado de trabalho, passou a atuar como motorista de aplicativo, todavia, foram surpreendidos pela avassaladora pandemia do COVID-19 e, após a decretação do estado de calamidade pública e a confirmação da chegada da circulação local do vírus não apenas no Brasil, em Minas Gerais como também na cidade de Belo Horizonte/MG, o marido da Autora se viu **OBRIGADO** a deixar a atividade e teve o requerimento para recebimento do auxílio emergencial negado, ao fundamento de que a renda familiar



extrapolava o valor de teto para recebimento do benefício. Requereu a concessão de tutela de urgência para que sejam determinar que o requerido suspenda as prestações do financiamento descrito na inicial, vencidas e vincendas, a partir da parcela vencida em 30/03/2020 e até seis meses desta data e, ainda, se abstenha de incluir/exclua o nome da autora de cadastro restritivo ao crédito.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência se mostra possível no caso concreto porque, nos termos do art. 300, do CPC, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19 é notório e dispensa a produção de qualquer prova.

A autora comprovou que o veículo era utilizado pelo seu marido para transporte de passageiros através de aplicativo, com o objetivo de complementação da renda familiar.

É sabido que a renda oriunda desta atividade restou profundamente atingida durante o período de isolamento social.

Tanto é assim, que conforme se extrai do site do Senado Federal, tramitam naquela casa dois projetos de lei que suspendem a cobrança de financiamento de veículos durante a pandemia de coronavírus ([PL 3.534/2020](#) e [PL 3.521/2020](#)). E, ainda, em 17 de junho foi apresentado projeto similar ([PL 3.387/2020](#)), visando beneficiar os profissionais autônomos do transporte de passageiros (grupo em que estão taxistas, motoristas de aplicativos, como Uber e 99, e os motoristas de vans escolares).



Tais fatos corroboram o comprometimento da sociedade e de todos os poderes do Estado para minimizar os danos sociais e individuais suportados pela população. O Poder Judiciário deve contribuir para minimização dos efeitos da pandemia provocada pelo COVID-19, fazendo a análise, caso a caso, para atendimento das necessidades básicas de sobrevivência do cidadão.

No caso em tela, o deferimento da medida, não afetará a manutenção da atividade do requerido, vez tratar-se de instituição financeira sólida.

Salienta-se que conforme noticiado pela mídia, o setor financeiro recebeu ajuda do Governo Federal com o objetivo, exatamente, de obtenção de liquidez para suportar os momentos difíceis causados pela pandemia.

Ademais, tenho como relevante o pedido da parte autora porque indica que há fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista que, se acaso concedida a tutela de mérito somente ao final, poderá haver lesão grave de difícil reparação durante a tramitação do processo.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que o requerido suspenda as prestações do financiamento descrito na inicial, vencidas e vincendas, a partir da parcela vencida em 30/03/2020 e até seis meses desta data. Deverá o requerido, ainda, se abster ou excluir o nome da autora de órgãos restritivos ao crédito, em decorrência da dívida suspensa por esta decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

3. Tendo em vista a situação de calamidade decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19); a PORTARIA CONJUNTA Nº 314/PR/2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção



ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, DETERMINO a citação do réu para contestar em 15 dias, deixando, no momento, de designar a audiência do artigo 334 do CPC, em nome da celeridade processual.

Caso ambas as partes achem viável acordo, podem requerer uma audiência e este juiz a designará antes do saneador para fins de autocomposição, em prazo não superior a 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.



BELO HORIZONTE, 7 de agosto de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

